



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral nº 0600047-58.2020.6.21.0024**

**Procedência:** ITAQUI – RS (024ª ZONA ELEITORAL DE ITAQUI-RS)

**Assunto:** AÇÃO ANULATÓRIA DE CONVENÇÃO PARTIDÁRIA

**Recorrentes:** REGIS DA SILVEIRA DE LEON  
LUCINEIA VARGAS GOMES

**Recorrido:** MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - ÓRGÃO MUNICIPAL  
DE ITAQUI-RS

**Relator:** DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

**PARECER**

RECURSO. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. ANULAÇÃO. IRREGULARIDADES. SIMULAÇÃO DE CONVENÇÃO. HACHURA EM ATAS. VIOLAÇÃO DO VOTO SECRETO. AMBIGUIDADE DAS CÉDULAS DE VOTAÇÃO. EXCLUSÃO DE CANDIDATO. PROVAS INSUFICIENTES PARA ANULAR A CONVENÇÃO REALIZADA. CONJUNTO PROBATÓRIO EXAUSTIVAMENTE ANALISADO PELA SENTENÇA. PARECER PELO **DESPROVIMENTO** DO RECURSO.

**I – RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto contra sentença, proferida pelo Juízo da 24ª Zona Eleitoral de Itaqui, que julgou improcedente ação anulatória de convenção partidária ajuizada por REGIS DA SILVEIRA DE LEON e LUCINEIA VARGAS GOMES em face do MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - ÓRGÃO MUNICIPAL DE ITAQUI - RS.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Sustentam os autores, em suas razões recursais (ID 12501333), a ocorrência de vícios insanáveis na convenção partidária realizada pelo MDB, notadamente a simulação de uma reunião partidária, com a finalidade de alterar o resultado da convenção anteriormente realizada; a existência de hachuras na ata da convenção partidária; a ausência de cabines de votação na convenção, permitindo a visualização dos votos pelo presidente do partido; ambiguidade e falta de clareza na votação para os candidatos a cargo majoritário na convenção realizada em 06.09.2020, sem a prévia consulta sobre a manutenção da candidatura do recorrente ao cargo de Prefeito; e, por fim, a ausência de colocação do nome do recorrente para concorrer ao cargo de Vereador.

Com contrarrazões (ID 12501633), os autos subiram a esse TRE-RS e vieram com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO.**

### **II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal.**

Estão presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam, tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer e regularidade formal.

Especificamente no que diz respeito à tempestividade, observa-se que o prazo para interposição de recurso de sentença que julga a ação anulatória é de três dias, nos termos do art. 258 da Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral), *in verbis*:

Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

De acordo com o art. 22 da Resolução TRE-RS nº 347/2020, que regula a intimação de atos processuais nos processos relativos às Eleições Municipais de 2020, entre 26 de setembro e 18 de dezembro de 2020 os prazos processuais, salvo os submetidos ao procedimento do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, não se suspenderão aos sábados, domingos e feriados.

No caso, a intimação da sentença foi realizada em 09.12.2020, sendo que o recurso foi interposto em 12.12.2020, observado o prazo legal.

O recurso, portanto, é tempestivo e merece conhecimento.

## **II.II – Mérito recursal.**

Os recorrentes demonstram insatisfação com os resultados da convenção partidária realizada pelo MDB de Itaqui e apontam irregularidades que teriam maculado o ato em questão, realizado em 06.09.2020, ocasião em que foi abandonada a pré-candidatura de RÉGIS DE LEON a Prefeito, sem coligação, e aprovada a indicação de Vice-Prefeito em chapa formada com outro partido.

Todavia, não houve comprovação suficiente dos fatos narrados, como corretamente decidiu a sentença, após analisar detidamente a prova oral produzida perante o juízo e os documentos juntados aos autos, *verbis*:

No caso em tela, os demandantes discorreram sobre a ocorrência de 08 (oito) irregularidades, informando que em razão dessas, houve a concreta violação de direitos políticos. Tais irregularidades, portanto, merecem análise detida, o que se passa a fazer:

Inicialmente no que concerne a primeira irregularidade apontada, os autores sustentaram que, em reunião realizada anteriormente à convenção partidária em exame, a diretoria do partido já teria discutido e deliberado acerca de quem iria concorrer ao cargo de prefeito municipal, elegendo-se o nome do Sr. Régis de Leon como pré-candidato.

Na mesma ocasião, teria sido convencionado que, no pleito de 2020,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

o MDB não faria coligação partidária com nenhuma outra agremiação, atuando como chapa única. Entrementes, na data da realização da convenção partidária foi anunciada a formação de coligação entre os partidos MDB e PL, assim como eleito o nome de outro filiado para concorrer à majoritária municipal, tudo sem a devida discussão prévia.

Alegam, portanto, o desrespeito ao ajuste prévio, já que não haveria sido assegurado o exercício do contraditório aos membros integrantes do partido, o que macularia, enquanto tendenciosa, a convenção realizada na data supradita.

Em que pese a narrativa da parte reclamante, esta não merece prosperar, uma vez que o simples fato de se ter lançado a pré-candidatura do Sr. Régis de Leon ao pleito majoritário em Itaqui na reunião ocorrida no dia 30/06/2020, em nada subtrai a competência da Convenção Municipal para a escolha de seus candidatos, como se depreende do Estatuto do Partido MDB em seu Art. 4º, senão, veja-se:

Art. 4º São as seguintes as diretrizes fundamentais para a organização e o funcionamento do MDB

I – democracia interna, de modo a garantir a livre escolha de seus dirigentes em eleições periódicas nos diversos níveis de sua estrutura e a participação dos filiados na orientação política do Partido, na vida partidária, garantindo o direito de formação de correntes de opinião;

É muito comum em períodos eleitorais o lançamento de pré-candidaturas, até para testar a força da nominata; é o que parece ter acontecido na presente situação com o lançamento do nome do autor Regis da Silveira. No entanto, em 06 (seis) de outubro do corrente ano, por ocasião da convenção, legal e solenemente constituída, parcela dos convencionais optaram por rumos distintos da candidatura majoritária, entendendo como mais vantajoso aos interesses políticos do Partido a coligação com chapa de partido outro. Desinteressa se esse movimento foi capitaneado pelo Presidente e Vice-Presidente do Diretório Municipal porque o autor até a convenção partidária não detém direito adquirido à candidatura, mas mera expectativa de direito.

Vencida a primeira irregularidade, passa-se à análise do segundo vício alegado, o qual reside na denúncia de que na convenção partidária não haveria sido respeitado o sigilo nas votações, já que não existiam cabines indevassáveis no local e os votantes estavam sob os olhares da vice-presidente do partido. Além disso, teria ocorrido abuso no direito de voto, pois o convencional Clóvis Antônio Ravarotto Correa teria votado quatro vezes e a pré-candidata Cleir Fagundes Rocha três vezes.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Quanto ao ponto, imperioso observar a fundo a prova oral colhida. Em sede de audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas 7 (sete) informantes e 1 (uma) testemunha. Conforme se pode observar do arquivo audiovisual, os 7 (sete) informantes possuíam ligação com algum dos grupos partidários opositores e, portanto, interesse em determinado deslinde da causa.

Não se pode ignorar que as pessoas que comparecem a convenção partidária possui, em geral, inclinação partidária e, sendo assim, a predominância de informantes não é de se espantar. Contudo, aliada a ausência de compromisso, o que se viu quanto ao tema foram versões contraditórias, inaptas a indicar a segurança necessária quanto à alegada mácula ao procedimento de votação.

A única testemunha compromissada, no entanto, fiscal indicado pelo órgão regional do partido, proferiu depoimento seguro a indicar a inexistência de vícios na referida convenção, inclusive referindo não ser possível afirmar que houve quebra do sigilo de votos, bem como que a convenção fora realizada do mesmo modo que se tem sido feito no âmbito partidário.

A partir da análise acurada acerca das informações trazidas pela testemunha compromissada e pelos informantes, o que se mostra, em verdade, é que os trabalhos de votação fluíram sem óbices ou reclamações por parte dos envolvidos, nada tendo sido consignado em ata e/ou outro instrumento, o que colabora para tal raciocínio. No que tange à acusação da ocorrência de emissão de votos qualificados por parte do Sr. Clóvis Antônio Ravarotto Correa, que votou quatro vezes, e da pré-candidata Cleir Fagundes Rocha, a qual votou três vezes, esta, outrossim, há de ser superada, visto que, consoante se observa na previsão estatutária, há licitude em se possibilitar o exercido do voto cumulativo pelo mesmo convencionado credenciado por mais de um título. Veja-se:

Art. 26. Nas Convenções, as deliberações referentes à constituição dos órgãos partidários e à escolha de candidatos serão tomadas por voto direto e secreto, ressalvada a hipótese do § 3º, do artigo 23.

§ 1º. Nas deliberações das Convenções e Diretórios será admitido o voto cumulativo.

§ 2º. Entende-se por voto cumulativo o dado pelo mesmo Convencional credenciado por mais de um título.

Desse modo, não acolho os argumentos aventados pelo autor na segunda irregularidade, seja por não ter sido violada disposição estatutária e tampouco ter sido comprovada, categoricamente, uma eventual quebra do sigilo de voto.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Quanto à terceira mácula trazida, esta versa que a Secretária Geral do MDB, a Sra. Lucineia Vargas Gomes e a Secretária Adjunta foram arbitrariamente substituídas por terceiros e impedidas de organizar e participar ativamente da convenção.

Nesse ponto, analisando as provas atinentes à convenção em exame, percebo que os reclamantes não se desincumbiram do ônus de provar a alegação de que teria havido, de fato, algum tipo de arbitrariedade quando da substituição da Secretária Geral e da Secretária Adjunta, desatendendo, portanto, o que dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil.

De outra banda, noto que a presidente do partido, Maria Cândida Pilar Soares, esclareceu que Lucineia não secretariou os atos da convenção por ter infringido disposições do Estatuto, tendo sido, inclusive, afastada dos trabalhos. Fora isso, o conjunto probatório demonstra que as duas pessoas que secretariaram a reunião partidária foram escolhidas por candidatos concorrentes entre si, não havendo na ata qualquer registro de inconformidade.

Nessa toada, não restou comprovada que essa substituição se deu à revelia dos convencionados e/ou à do disposto no estatuto, ou, até mesmo, que tenha causado algum prejuízo aparente à convenção. Logo, o vício apontado não macula a legitimidade da convenção e da votação, traduzindo apenas como matéria interna do partido, restringindo-se, portanto, aos próprios integrantes da aliança partidária.

O quarto vício aduzido refere-se ao impedimento do SR. Régis de Leon de assinar o Livro Ata da convenção e o impedimento de participar do pleito como candidato a vereador.

Novamente a insurgência dos autores não se sustenta. Cumpre ressaltar, primeiramente, que conforme se extrai do conjunto probatório carreado aos autos, fato admitido por seus próprios apoiadores, o Sr. Regis se retirou do local da convenção após o resultado da votação para a majoritária, permanecendo na frente da Câmara. Ainda, segundo os informantes ouvidos, a única manifestação de que seria candidato a concorrer nas proporcionais teria partido apenas de seus apoiadores.

Dessa forma, resta manifesta a inexistência de postulação própria do autor junto à convenção manifestando sua pretensão ao cargo de vereador, conclusão que se extrai dos depoimentos prestados, inclusive os advindos de informantes arrolados pelo autor (ex. Edneier Moreira Sanchotene, Luçoir da Silva Carneiro).

Vale salientar que para se pleitear o registro de candidatura, faz-se indispensável a comprovação da escolha do interessado em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

convenção partidária, por meio da respectiva ata, documento exigido por lei e resolução. Para tanto, tudo se inicia quando um filiado submete ao partido, em momento oportuno, sua pretensão a concorrer ao cargo eletivo. Acaso apoiadores e/ ou o próprio partido sugiram o nome do filiado para fins de candidatura, infere-se que há de existir, no mínimo, anuência do próprio filiado.

Logo, nenhuma dessas situações puderam ser verificadas categoricamente, quiçá presumidas, quando da análise da ata convencional e da oitiva das testemunhas.

O quinto vício aventado concerne à acusação de que teria sido a Ata da Convenção enviada "às pressas" e irregularmente à Justiça Eleitoral, obstando qualquer pedido de impugnação.

Inicialmente, observe-se o que preconiza a Resolução TSE nº 23.609/2019:

" Art. 6º A escolha de candidatos pelos partidos políticos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 20 de julho a 5 de agosto do ano em que se realizarem as eleições, obedecidas as normas estabelecidas no estatuto partidário (Lei nº 9.504/1997, arts. 7º e 8º).

**§ 5º Até o dia seguinte ao da realização da convenção, o arquivo da ata gerado pelo CANDex deverá ser transmitido via internet ou, na impossibilidade, ser gravado em mídia a ser entregue na Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 8º). "**

Mais uma vez, os autores carecem de fundamento para validar o alegado.

Conforme mencionado alhures, após a votação principal, o Sr. Régis de Leon se ausentou do local da convenção, inclusive não retornando mais, de modo que se presumia a ausência de interesse por eventuais registros ou, até mesmo, de consignar eventuais irresignações do quantum deliberado e registrado em ata. Ao analisar a ata convencional não se verifica qualquer pontuação nesse sentido, tampouco possa ser deduzido ou comprovado que tenha havido impedimento, por parte dos representantes do partido, a ponto de obstruir que qualquer manifestação fosse proferida pelo Sr. Régis.

Nota-se, portanto, que o próprio autor, munido de todas as possibilidades de se insurgir quanto a eventuais equívocos ou ilegalidades que, por ventura, observasse, não o fez. Logo, o fato da ata ter sido enviada à Justiça Eleitoral - no mesmo dia da sua realização - não se amolda a qualquer violação legal, ao revés, denota, sobremaneira, cumprimento ao disposto na resolução.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A sexta irregularidade assevera que não se constou na ata da Convenção Partidária do dia 06/09/2020 o número total de votantes, e, respectivamente, aquele filiado que estava autorizado a exercer o direito a voto por mais de uma vez, especificando, in casu, quantas vezes votou; sendo que, quando referido documento foi solicitado pelos Autores, este foi parcialmente censurado e teve palavras e expressões suprimidas intencionalmente, sobretudo nos pontos necessários ao deslinde desta controvérsia, a fim de dificultar o exercício do direito postulatório dos promoventes.

Conforme muito bem exposto pelo Ministério Público Eleitoral, a ATA CONVENCIONAL, assim como as cédulas da convenção foram juntadas aos autos (ID 9862901), afigurando-se legíveis e colidentes claramente com o contestado pelos demandantes, ou seja, espancam todos os itens impugnados, caindo por terra o sexto vício.

Quanto à sétima irregularidade, esta reside na arguição de que o Presidente do partido e candidato a vice-prefeito pela coligação MDB/PL, na tentativa de fazer valer a Coligação e a sua candidatura a vice-prefeito, transportou eleitores para o pleito em seu veículo particular, buscando claramente influenciar no resultado do pleito, com o que desrespeitou a isonomia e moralidade.

A Lei nº 6.091/1974, em seu artigo 10, assim dispõe:

"Art. 10. É vedado aos candidatos ou órgãos partidários, ou a qualquer pessoa, o fornecimento de transporte ou refeições aos eleitores da zona urbana."

Referido diploma legal versa sobre o fornecimento gratuito de transporte, em dia de eleição, a eleitores. Nessa queixa aventada pelos autores, verifico certa confusão conceitual e legal, uma vez que a proibição atine-se, especificamente, aos dias de pleito eleitoral, não se estendendo a situações similares ocorridas em períodos anteriores, como, por exemplo, no dia de convenção partidária.

Nesse sentido, não havendo vedação expressa quanto ao alegado, novamente, não estamos lidando com nenhuma irregularidade. Indo além, percebe-se que a denúncia resta esvaziada, pois não apresenta detalhes de quem teriam sido os convencioneiros influenciados, mediante auxílio de transporte, a votar na chapa vencedora.

Por derradeiro, analiso a oitava mácula apontada, qual seja, a de eventuais vícios no edital de convocação e nos registros da ata, pois supostamente o documento convocatório da convenção e o Livro Ata não teriam feito menção ao fato de que a reunião foi fracionada, uma realizada no dia 06.09.2020 e outra no dia 07.09.2020.

Aqui pontuo flagrante contradição por parte dos autores, que, num



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

primeiro momento, se rebelam quanto à entrega imediata, no mesmo dia da solenidade, da ata convencional à Justiça Eleitoral e, em momento posterior, insurgem-se de que a reunião convencional haveria sido fracionada e não consignada no Livro Ata. Nesse sentido, não prospera a argumentação.

Finalmente, convém registrar que as supostas irregularidades elucidadas, por não terem sido devidamente comprovadas pelas provas acostadas nos autos, também se apresentam lastreadas, conforme uníssona jurisprudência, no entendimento de que os interesses acerca das ocorrências internas de cada agremiação somente possuem natureza de direito público quando infringirem normas que possam afetar a legitimidade do pleito ou do processo eleitoral.

A argumentação apresentada pelos recorrentes não se mostra suficiente para afastar a correção da detida análise do conjunto probatório empreendida pelo juízo de origem, a qual, por isso, não comporta reparos. Constatase, em suma, que a convenção partidária do MDB de Itaqui observou os preceitos fundamentais para a sua realização, razão pela qual deve ser negado provimento ao recurso.

### **III – CONCLUSÃO.**

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento e desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 13 de fevereiro de 2021.

**José Osmar Pumes,**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO.